



Número: **0803801-55.2022.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **29/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0802745-32.2021.8.14.0061**

Assuntos: **Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOELISON DE JESUS BARBOSA (PACIENTE)	FABIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VARA CRIMINAL DE TUCURUI (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9109776	26/04/2022 14:55	Acórdão	Acórdão
9053140	26/04/2022 14:55	Relatório	Relatório
9053142	26/04/2022 14:55	Voto do Magistrado	Voto
9109777	26/04/2022 14:55	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0803801-55.2022.8.14.0000

PACIENTE: JOELISON DE JESUS BARBOSA

AUTORIDADE COATORA: VARA CRIMINAL DE TUCURUI

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

ementa: *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar. crimes do art.33 e 35 da lei nº 11.343/06. prisão em flagrante convertida em preventiva. alegada ausência dos requisitos necessários para a custódia cautelar e de motivação idônea do decreto prisional. improcedência. decreto devidamente fundamentado. necessidade de se resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. paciente foragido. gravidade concreta do delito e periculosidade do coacto. segregação cautelar devidamente justificada. precedentes. [irrelevância das condições pessoais favoráveis. súmula 08 do tjpa.](#) insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. constrangimento ilegal não evidenciado. ordem conhecida e denegada. decisão unânime.

1. O juízo *a quo* decretou a preventiva do paciente juntamente com vários envolvidos, diante da presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, suficientemente demonstrados pelos elementos que instruem o *writ*, em especial os relatórios de diligências, depoimentos e boletim de ocorrência policial, ao entender que a custódia é imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade dos agentes demonstrada pelas condutas delitivas, especialmente por tratar-se de crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas, em que se utilizavam de suas próprias residências para a prática delituosa, trazendo intranquilidade ao meio social em que vivem e atuam.
2. A autoridade inquinada coatora fundamentou adequadamente o *decisum*, de forma idônea e concreta, por subsistirem os requisitos autorizadores da custódia extrema.



3. De acordo com as informações prestadas pelo juízo coator, o paciente faz parte do grupo de membros do Comando Vermelho de Tucuruí, sua atuação consiste em adquirir drogas dos fornecedores, também denunciados e presos preventivos, com os quais se associa, de forma permanente e estável, para a prática de tráfico, fazendo parte da planilha de “biqueiras” do Comando Vermelho (CV) de Tucuruí. Salienta que o coacto responde a duas ações penais pela prática de delitos de mesma natureza, além de se encontrar atualmente na condição de foragido.
4. É entendimento pacífico da jurisprudência pátria que a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes;
5. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA;
6. Inaplicável medida cautelar alternativa da prisão quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública e para a aplicação da lei penal;
7. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento virtual presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Bezerra Pinheiro Maia Júnior.

Belém, 21 de abril de 2022.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

RELATÓRIO



Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de JOELISON DE JESUS BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal de Tucuruí.

O paciente teve a prisão preventiva decretada em 29/09/2021, pela suposta prática dos crimes tipificados no art.33 e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, em decorrência da deflagração da “Operação Perfídia”.

Afirma que o coacto se encontra segregado desde 29/10/2021, e está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, alegando, em suma: a) ausência dos requisitos necessários para a custódia cautelar e de fundamentação idônea do decreto preventivo; b) não apreciação, pelo juízo coator, do pedido de revogação da prisão; c) suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP; d) presença das qualidades pessoais favoráveis. Por fim, requer, em sede de liminar e no mérito, a revogação da custódia ou a sua substituição por medidas cautelares previstas no art.319 do CPP.

A liminar foi indeferida e as informações prestadas pela autoridade coatora e acostadas aos autos. O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Narram os autos que a prisão preventiva do paciente se originou da deflagração da “Operação Perfídia”, policiais lograram êxito quanto à demonstração de participação dos representados nos crimes. Nos áudios, vídeos e depoimentos prestados em sede policial, consta que o paciente e os corréus agiram na empreitada criminosa. Ficou comprovado grande parte da estrutura da associação criminosa, com identificação de fornecedores, distribuidores e os que comercializam a droga em suas residências, consta ainda que os fornecedores, distribuidores e os que comercializam, mesmo após a prisão de Bolinha e Nuk, ainda continuam recebendo drogas de Anildo, Dioleno, Abel e Jheymission, para comercializar as drogas.

Eis a suma dos fatos.

Depreende-se dos autos que o juízo *a quo* decretou a prisão preventiva do paciente juntamente com vários envolvidos, diante da presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, suficientemente demonstrados pelos elementos que instruem o presente *writ*, em especial os relatórios de diligências, depoimentos e boletim de ocorrência policial, ao entender que a custódia é imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade dos agentes demonstrada pelas condutas delitivas, especialmente por tratar-se de crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas, em que se utilizavam de suas próprias residências para a prática delituosa,



trazendo intranquilidade ao meio social em que vivem e atuam.

Verifica-se, desse modo, que a autoridade inquinada coatora fundamentou adequadamente o *decisum*, de forma idônea e concreta, por subsistirem os requisitos autorizadores da custódia extrema. Ao contrário do alegado pela impetração, a prisão preventiva foi decretada em razão de circunstâncias concretas do crime descritas pelo magistrado na decisão ora combatida, bem como pelo risco gerado à sociedade e à saúde pública, havendo necessidade de que o meio social seja preservado, evitando o descrédito da justiça e afastando a incidência de crimes dessa natureza, afim de garantir a ordem pública, nos termos do artigo 312 c/c artigo 313, inciso I, ambos do CPP, conforme se lê da decisão *in verbis*:

[...]Conquanto tenha-se na prisão preventiva providência de última ratio, ou seja, de caráter subsidiário em relação às medidas cautelares diversas do encarceramento (CPP, art. 282, § 6º) penso que, no presente caso, dada a gravidade do crime em investigação e os comportamentos dos representados, por ora tais medidas não se mostram eficazes. Conforme dicção do art. 312 do CPP, com a redação que lhe conferiu a Lei 13.964/2019, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Grifei. A materialidade delitiva está suficientemente demonstrada pelos elementos que instruem o feito, notadamente os relatórios de diligências, depoimentos e boletim de ocorrência policial. Por outro lado, é de se convir que os trabalhos policiais lograram êxito quanto à demonstração de possível participação dos representados no ilícito. Com efeito, o material carreado aos autos (áudios, vídeos e depoimentos prestados em sede policial) traz consigo robustos indícios de que os imputados agiram na empreitada criminosa. Ficou comprovado grande parte da estrutura da associação criminosa, com identificação de fornecedores, distribuidores e os que comercializam a droga em suas residências, e mais, há fortes indícios que os fornecedores, distribuidores e os que comercializam, mesmo com a prisão de Bolinha e Nuk, ainda continuam recebendo drogas de Anildo, Dioleno, Abel e Jheymison, para comercializarem em suas residências. Presente, pois, o *fumus comissi delicti*. A segregação cautelar ora analisada tem como desiderato a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, na medida em que há nos autos informações de que os representados estão na prática permanente do delito. Conforme anota Renato Brasileiro (2016, p. 991), no caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social. No caso em exame, necessária é a custódia cautelar dos acusados, considerando a evidente necessidade de se assegurar a ORDEM PÚBLICA diante da periculosidade dos agentes demonstrada com a sua conduta delitativa, especialmente por tratar-se de crime de tráfico de substâncias entorpecentes, em que se utilizavam de suas próprias residências para a prática



delituosa, trazendo intranquilidade ao meio social em que vivem e atuam. Presente, pois, circunstâncias concretas que permite inferir-se haver *periculum in libertatis*, a recomendar o cerceamento de sua liberdade cautelarmente. Isso posto, com arrimo nos arts. 282, § 6º, 312, caput e 313, I, do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JORGE EVANGELISTA DA SILVA, vulgo “Bolinha”, ANILTON DA SILVA RODRIGUES, vulto “Velho, Velho Barriga, Nariz de Bruxa”, DIOLÊNIO DO NASCIMENTO GOMES, vulgo “Velho Jhon, Velho”, RONILTON GONÇALVES DE SOUZA, vulgo “Nuk, Nunk”, ABEL JOSEFSON DA SILVA RODRIGUES, JHEYMISON ALVES RODRIGUES, vulgo “Liro”, JOELISON DE JESUS BARBOSA, vulgo “Fuzuê”, DOUGLAS ALEXANDRE BRAZ DOS SANTOS, vulgo “DG”, RAFAEL CARMO DE OLIVEIRA, vulgo “Tiziu”, RAQUEL GOUVEIA PAIVA, RENATA MAGALHÃES RODRIGUES, TATIANA PANTOJA DA ROCHA, vulgo “Tati”, FLÁVIO SOUZA DOS SANTOS, vulgo “Pixito”, JADIELSON DA CRUZ GARCIA, vulgo “Pisquinha”, CLAIOWTON MARÇAL SARAIVA, vulgo “Clay”, FRANCISCA SILVA DOS SANTOS, EUZIRENE PEREIRA DA SILVA, vulgo “Elza, Vovó do Crime”, JADSON FELIPE LOPES FREITAS, NIVALDO APARECIDO LUSO DA SILVA, vulgo “Patati” e ELISON VIANA FERREIRA, vulgo “Carrerinha”, qualificado nos autos.[...]

Outrossim, de acordo com as informações prestadas pelo juízo coator, o paciente Joelison, vulgo FUZUÊ, faz parte do grupo de membros do Comando Vermelho de Tucuruí, sua atuação consiste em adquirir droga dos fornecedores, também denunciados e presos preventivos, Anilton, Jorge, Ronilton, Abel e Jheymison e com eles se associa, de forma permanente e estável, para a prática de tráfico de drogas, pois faz parte da planilha de “biqueiras” do Comando Vermelho (CV) de Tucuruí, pagando R\$ 100,00 por mês ao Comando Vermelho (CV). Salienta, ainda, que o coacto já responde a duas ações penais por tráfico, conforme fl. 19 do auto circunstanciado, bem como que o mesmo se encontra foragido.

Dessa forma, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter a prisão preventiva, tendo em vista que restou demonstrado os pressupostos e motivos autorizadores da custódia, que se faz imprescindível para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, sobretudo, pelo fato do paciente encontrar-se em local incerto e não sabido, na condição de foragido. Ora, ao contrário do alegado pelo impetrante, a prisão preventiva foi decretada em razão de circunstâncias concretas do crime descritas pelo magistrado no *decisum*.

Assim, não merece prosperar a alegação de constrangimento ilegal quando o coacto se encontra foragido do distrito da culpa. Nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a manutenção da segregação cautelar para garantir tanto a conveniência da instrução criminal quanto a aplicação da lei penal, conforme se verifica, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE



INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DE HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. **OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADO O ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL.** EXTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. (*omissis*)

4. Esta Quinta Turma entende que "**a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal**" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019).

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

7. (*omissis*)

8. (*omissis*)

9. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 632.761/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021).

Ademais, é sabido que as condições subjetivas do paciente, por si só, não afastam a decretação da prisão cautelar quando presentes seus requisitos legais - Súmula nº 08 do TJ/PA. Do mesmo modo, inaplicável medida cautelar alternativa à prisão quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública e para a aplicação da lei penal.

Assim sendo, inexistente constrangimento a ser reparado por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, *data vênia* do parecer ministerial, **conheço e denego a Ordem** impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 19 de abril de 2022.

Des. **Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator



Belém, 26/04/2022



Assinado eletronicamente por: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES - 26/04/2022 14:55:33

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204261455331430000008860640>

Número do documento: 2204261455331430000008860640

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de JOELISON DE JESUS BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal de Tucuruí.

O paciente teve a prisão preventiva decretada em 29/09/2021, pela suposta prática dos crimes tipificados no art.33 e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, em decorrência da deflagração da “Operação Perfídia”.

Afirma que o coacto se encontra segregado desde 29/10/2021, e está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, alegando, em suma: a) ausência dos requisitos necessários para a custódia cautelar e de fundamentação idônea do decreto preventivo; b) não apreciação, pelo juízo coator, do pedido de revogação da prisão; c) suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP; d) presença das qualidades pessoais favoráveis. Por fim, requer, em sede de liminar e no mérito, a revogação da custódia ou a sua substituição por medidas cautelares previstas no art.319 do CPP.

A liminar foi indeferida e as informações prestadas pela autoridade coatora e acostadas aos autos. O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação do *writ*.

É o relatório.



Narram os autos que a prisão preventiva do paciente se originou da deflagração da “Operação Perfídia”, policiais lograram êxito quanto à demonstração de participação dos representados nos crimes. Nos áudios, vídeos e depoimentos prestados em sede policial, consta que o paciente e os corréus agiram na empreitada criminosa. Ficou comprovado grande parte da estrutura da associação criminosa, com identificação de fornecedores, distribuidores e os que comercializam a droga em suas residências, consta ainda que os fornecedores, distribuidores e os que comercializam, mesmo após a prisão de Bolinha e Nuk, ainda continuam recebendo drogas de Anildo, Dioleno, Abel e Jheymison, para comercializar as drogas.

Eis a suma dos fatos.

Depreende-se dos autos que o juízo *a quo* decretou a prisão preventiva do paciente juntamente com vários envolvidos, diante da presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, suficientemente demonstrados pelos elementos que instruem o presente *writ*, em especial os relatórios de diligências, depoimentos e boletim de ocorrência policial, ao entender que a custódia é imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade dos agentes demonstrada pelas condutas delitivas, especialmente por tratar-se de crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas, em que se utilizavam de suas próprias residências para a prática delituosa, trazendo intranquilidade ao meio social em que vivem e atuam.

Verifica-se, desse modo, que a autoridade inquinada coatora fundamentou adequadamente o *decisum*, de forma idônea e concreta, por subsistirem os requisitos autorizadores da custódia extrema. Ao contrário do alegado pela impetração, a prisão preventiva foi decretada em razão de circunstâncias concretas do crime descritas pelo magistrado na decisão ora combatida, bem como pelo risco gerado à sociedade e à saúde pública, havendo necessidade de que o meio social seja preservado, evitando o descrédito da justiça e afastando a incidência de crimes dessa natureza, afim de garantir a ordem pública, nos termos do artigo 312 c/c artigo 313, inciso I, ambos do CPP, conforme se lê da decisão *in verbis*:

[...]Conquanto tenha-se na prisão preventiva providência de última ratio, ou seja, de caráter subsidiário em relação às medidas cautelares diversas do encarceramento (CPP, art. 282, § 6º) penso que, no presente caso, dada a gravidade do crime em investigação e os comportamentos dos representados, por ora tais medidas não se mostram eficazes. Conforme dicção do art. 312 do CPP, com a redação que lhe conferiu a Lei 13.964/2019, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Grifei. A materialidade delitiva está suficientemente demonstrada pelos elementos que instruem o feito, notadamente os relatórios de diligências, depoimentos e boletim de ocorrência policial. Por outro lado, é de se convir que os trabalhos policiais lograram êxito quanto à demonstração de possível participação dos



representados no ilícito. Com efeito, o material carregado aos autos (áudios, vídeos e depoimentos prestados em sede policial) traz consigo robustos indícios de que os imputados agiram na empreitada criminosa. Ficou comprovado grande parte da estrutura da associação criminosa, com identificação de fornecedores, distribuidores e os que comercializam a droga em suas residências, e mais, há fortes indícios que os fornecedores, distribuidores e os que comercializam, mesmo com a prisão de Bolinha e Nuk, ainda continuam recebendo drogas de Anildo, Dioleno, Abel e Jheymison, para comercializarem em suas residências. Presente, pois, o *fumus commissi delicti*. A segregação cautelar ora analisada tem como desiderato a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, na medida em que há nos autos informações de que os representados estão na prática permanente do delito. Conforme anota Renato Brasileiro (2016, p. 991), no caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social. No caso em exame, necessária é a custódia cautelar dos acusados, considerando a evidente necessidade de se assegurar a ORDEM PÚBLICA diante da periculosidade dos agentes demonstrada com a sua conduta delitativa, especialmente por tratar-se de crime de tráfico de substâncias entorpecentes, em que se utilizavam de suas próprias residências para a prática delituosa, trazendo intranquilidade ao meio social em que vivem e atuam. Presente, pois, circunstâncias concretas que permite inferir-se haver *periculum in libertatis*, a recomendar o cerceamento de sua liberdade cautelarmente. Isso posto, com arrimo nos arts. 282, § 6º, 312, caput e 313, I, do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JORGE EVANGELISTA DA SILVA, vulgo “Bolinha”, ANILTON DA SILVA RODRIGUES, vulto “Velho, Velho Barriga, Nariz de Bruxa”, DIOLENIO DO NASCIMENTO GOMES, vulgo “Velho Jhon, Velho”, RONILTON GONÇALVES DE SOUZA, vulgo “Nuk, Nunk”, ABEL JOSEFSON DA SILVA RODRIGUES, JHEYMISON ALVES RODRIGUES, vulgo “Liro”, JOELISON DE JESUS BARBOSA, vulgo “Fuzuê”, DOUGLAS ALEXANDRE BRAZ DOS SANTOS, vulgo “DG”, RAFAEL CARMO DE OLIVEIRA, vulgo “Tiziu”, RAQUEL GOUVEIA PAIVA, RENATA MAGALHÃES RODRIGUES, TATIANA PANTOJA DA ROCHA, vulgo “Tati”, FLÁVIO SOUZA DOS SANTOS, vulgo “Pixito”, JADIELSON DA CRUZ GARCIA, vulgo “Pisquinha”, CLAIOWTON MARÇAL SARAIVA, vulgo “Clay”, FRANCISCA SILVA DOS SANTOS, EUZIRENE PEREIRA DA SILVA, vulgo “Eliza, Vovó do Crime”, JADSON FELIPE LOPES FREITAS, NIVALDO APARECIDO LUSO DA SILVA, vulgo “Patati” e ELISON VIANA FERREIRA, vulgo “Carrerinha”, qualificado nos autos.[...]

Outrossim, de acordo com as informações prestadas pelo juízo coator, o paciente Joelison, vulgo FUZUÊ, faz parte do grupo de membros do Comando Vermelho de Tucuruí, sua atuação consiste em adquirir droga dos fornecedores, também denunciados e presos preventivos, Anilton, Jorge, Ronilton, Abel e Jheymison e com eles se associa, de forma permanente e estável, para a prática de tráfico de drogas, pois faz parte da planilha de “biqueiras” do Comando Vermelho



(CV) de Tucuruí, pagando R\$ 100,00 por mês ao Comando Vermelho (CV). Salienta, ainda, que o coacto já responde a duas ações penais por tráfico, conforme fl. 19 do auto circunstanciado, bem como que o mesmo se encontra foragido.

Dessa forma, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter a prisão preventiva, tendo em vista que restou demonstrado os pressupostos e motivos autorizadores da custódia, que se faz imprescindível para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, sobretudo, pelo fato do paciente encontrar-se em local incerto e não sabido, na condição de foragido. Ora, ao contrário do alegado pelo impetrante, a prisão preventiva foi decretada em razão de circunstâncias concretas do crime descritas pelo magistrado no *decisum*.

Assim, não merece prosperar a alegação de constrangimento ilegal quando o coacto se encontra foragido do distrito da culpa. Nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a manutenção da segregação cautelar para garantir tanto a conveniência da instrução criminal quanto a aplicação da lei penal, conforme se verifica, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DE HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. **OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADO O ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL.** EXTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. (*omissis*)

4. Esta Quinta Turma entende que **"a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal"** (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019).

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

7. (*omissis*)

8. (*omissis*)

9. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC 632.761/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe



05/04/2021).

Ademais, é sabido que as condições subjetivas do paciente, por si só, não afastam a decretação da prisão cautelar quando presentes seus requisitos legais - Súmula nº 08 do TJ/PA. Do mesmo modo, inaplicável medida cautelar alternativa à prisão quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública e para a aplicação da lei penal.

Assim sendo, inexistente constrangimento a ser reparado por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, *data vênia* do parecer ministerial, **conheço e denego a Ordem** impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 19 de abril de 2022.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator



ementa: *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar. crimes do art.33 e 35 da lei nº 11.343/06. prisão em flagrante convertida em preventiva. alegada ausência dos requisitos necessários para a custódia cautelar e de motivação idônea do decreto prisional. improcedência. decreto devidamente fundamentado. necessidade de se resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. paciente foragido. gravidade concreta do delito e periculosidade do coacto. segregação cautelar devidamente justificada. precedentes. [irrelevância das condições pessoais favoráveis. súmula 08 do tjpa.](#) insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. constrangimento ilegal não evidenciado. ordem conhecida e denegada. decisão unânime.

1. O juízo *a quo* decretou a preventiva do paciente juntamente com vários envolvidos, diante da presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, suficientemente demonstrados pelos elementos que instruem o *writ*, em especial os relatórios de diligências, depoimentos e boletim de ocorrência policial, ao entender que a custódia é imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade dos agentes demonstrada pelas condutas delitivas, especialmente por tratar-se de crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas, em que se utilizavam de suas próprias residências para a prática delituosa, trazendo intranquilidade ao meio social em que vivem e atuam.
2. A autoridade inquinada coatora fundamentou adequadamente o *decisum*, de forma idônea e concreta, por subsistirem os requisitos autorizadores da custódia extrema.
3. De acordo com as informações prestadas pelo juízo coator, o paciente faz parte do grupo de membros do Comando Vermelho de Tucuruí, sua atuação consiste em adquirir drogas dos fornecedores, também denunciados e presos preventivos, com os quais se associa, de forma permanente e estável, para a prática de tráfico, fazendo parte da planilha de “biqueiras” do Comando Vermelho (CV) de Tucuruí. Salienta que o coacto responde a duas ações penais pela prática de delitos de mesma natureza, além de se encontrar atualmente na condição de foragido.
4. É entendimento pacífico da jurisprudência pátria que a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes;
5. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA;
6. Inaplicável medida cautelar alternativa da prisão quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública e para a aplicação da lei penal;
7. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento virtual presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Bezerra Pinheiro Maia Júnior.

Belém, 21 de abril de 2022.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

